

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 04 de julho de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.341/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$652.940,87 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), para reforço da dotação da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação da dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que se revogam as disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: **XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. **Compete à Câmara, fundamentalmente;**  
**I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa:**

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.**<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

**A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional,** com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

**O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores,** auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacconi** sobre o controle orçamentário:

**O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo,** que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) **Essas disposições constitucionais,** amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

O contrato para a recuperação da Avenida Perimetral, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra foi formalizado em 07 de janeiro de 2022 e com valor inicial de R\$22.839.655,85 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Destaca-se que durante a execução da obra, foram identificados alguns serviços que se tornaram imprescindíveis para a conclusão e perfeita funcionalidade do objeto contratado.

Consoante se extrai do parecer da equipe projetista, verifica-se que se faz necessário realizar o acréscimo de itens previstos no contrato, os quais foram contratados em quantidades inferiores as reais do projeto, bem como de itens não previstos para adequar o projeto a realidade fática e, que em ambos os casos só foram identificados após o início da obra.

Quando calculado pela equipe projetista o pavimento com camada de asfalto, base e sub-base com bica corrida e reforço de subleito com rachão finalizado com bica corrida entupida, considerando o alto nível de tráfego, verificou-se que, nestas condições, haveria a necessidade de adquirir um volume total de 444.971,12 metros cúbicos de material pétreo para execução de todas as camadas supracitadas.

Entretanto, considerando a dificuldade enfrentada no fornecimento dos materiais supramencionados, devida à alta demanda gerada por obras de infraestrutura de grande porte que estão em andamento na região, observou-se que a obra em comento poderia sofrer atrasos e, conseqüentemente, prejudicar o cronograma de execução.

Diante disso, a empresa contratada, buscando alternativas viáveis, realizou estudos para a execução de base material reciclado com incorporação de revestimento asfáltico, logrando êxito nos resultados obtidos. Destarte, com base no método desenvolvido no estudo supramencionado, concluiu-se pela melhor alternativa para a execução do trecho entre a estaca 93 a 141. Ainda, verificou-se a necessidade de execução sob a sarjeta e o sarjetão da base do pavimento nos demais trechos da obra.

Desta forma, frente a situação constatada, justifica-se adicionar os itens de fresagem de pavimento asfáltico, regularização e compactação do subleito, reciclagem

com incorporação de revestimento asfáltico à base de cimento e de brita comercial para garantir o perfeito andamento e conclusão da obra.

Sabe-se que é passível que durante a execução do contrato haja alterações nos quantitativos contratados ou novas especificações de execução do objeto, decorrentes de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior de elementos que não foram possíveis de serem previstos na elaboração do projeto básico, mas que são necessários para melhor adequar o objeto ao interesse público.

Observa-se, que os acréscimos se encontram devidamente justificados e se relacionam ao objeto principal contratado, de modo que não altera e nem descaracteriza o objeto e o pacto formalizado.

O aditamento de itens previstos e não previstos no contrato estão | amparados no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e a limitação está consubstanciada no §1º do mesmo dispositivo legal.

Assim, considerando que o contrato corresponde à obra, o limite para, acréscimos é de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Dessa forma, o valor do contrato é de R\$22.839.655,85, o acréscimo de itens previstos no contrato corresponde a R\$187.152,38 e de itens não previstos a R\$826.949,96, totalizando o valor de R\$1.014.102,34, que representa 4,4% do valor inicial atualizado do contrato. Assim, verifica-se que o percentual legal previsto no 81º do art. 65, da Lei 8.666/93 foi respeitado.

Ademais, ressalta-se que os itens que não fazem parte da planilha orçamentária prevista no contrato tiveram os preços determinados com base no procedimento adotado inicialmente no certame (com base nos preços do SINAPI E SETOP).

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre somente em 07 de janeiro de 2023.

Além disso, com a execução dos serviços aditados dentro do contrato vigente a Administração se mantém eficiente e atende ao interesse público de forma ampla, uma vez que a realização de novo procedimento licitatório para a obtenção da quantidade dos itens que não foram inseridos inicialmente no escopo do contrato administrativo resultarão em danos significativos, de modo a colocar em risco a deterioração dos serviços que já foram iniciados, ocasionando prejuízos ao erário e a população.

Ademais, o valor que será suprimido da dotação orçamentária — ficha nº1461 com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro não afetará em proporção

um aumento da despesa, estando compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual)

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.341/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Rodrigo Moraes Pereira***  
***OAB/MG nº 114.586***